

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.129/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000335905-57  
Impugnação: 40.010139138-32  
Impugnante: Pharmascience Indústria Farmacêutica Eireli  
IE: 067609423.00-93  
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatado importação do exterior, de mercadoria tributada, sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais utilizadas para acobertar a entrada referente à importação, sem o efetivo recolhimento do imposto devido. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS incidente na importação descrita nas notas fiscais de fls. 14/36, conforme demonstrado no Anexo 3 (fls. 37).

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Versa também a autuação sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência de importação direta de mercadorias sem o devido recolhimento do imposto, conforme demonstrado nos Anexos 4 (fls. 38/40) e 5 (fls. 41/42).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/57 e anexa documentos às fls. 58/72.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 76/81, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, incidente na importação descrita nas notas fiscais de fls. 14/36, conforme demonstrado no Anexo 3 (fls. 37).

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Versa também a autuação sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência de importação direta de mercadorias sem o devido recolhimento do imposto, conforme demonstrado nos Anexos 4 (fls. 38/40) e 5 (fls. 41/42).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mencionada lei.

A seguir, tem-se a análise por irregularidade:

Da Importação Direta de Mercadorias sem o Recolhimento do Imposto Devido ao Estado de Minas Gerais

Nesse caso, a Contribuinte, embora intimada, conforme Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000012794.21 (fls. 11), não comprovou o recolhimento do ICMS ao estado de Minas Gerais.

Para demonstrar a correção do lançamento, relevante analisar a legislação de regência, a começar pela Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se).

(...).

A Lei nº 6.763/75 dispõe sobre a importação e o fato gerador do ICMS da seguinte forma:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

2. o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

a) não compreendido na competência tributária dos Municípios;

b) compreendido na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto estadual, como definido em lei complementar;

3. a saída de mercadoria em hasta pública;

4. a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

5. a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

(Grifou-se).

(...)

Por sua vez, o RICMS/02, ao regulamentar o local da operação para efeitos de cobrança e definição do estabelecimento responsável, assim dispõe:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

d - importador do exterior:

(...)

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido.

A Impugnante entende que os valores de ICMS devido na Importação foram devidamente informados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e, por esse motivo, indevido o imposto e multa exigidos.

Alega que a informação lançada DAPI configura uma confissão, o que entende afastar a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II da lei nº 6.763/75.

Cabe ressaltar que a hipótese de incidência e a ocorrência do fato gerador do ICMS são fatos incontroversos no caso do lançamento em questão, tanto que a Impugnante sequer impugnou o demonstrativo da apuração do ICMS não recolhido (fl. 37).

Quanto ao lançamento do ICMS na DAPI, em termos conceituais não se trata de declaração de ICMS de importação a pagar, mas sim de ICMS que deveria ser recolhido no momento da entrada, mas nem isso ocorreu no caso concreto.

Sobre o tema, conforme se depreende do Manual de Orientação e Instruções de Preenchimento e de Transmissão da DAPI, modelo 1 (Portaria SRE 117/2013), os dados referentes à Importação são declarados, a título de imposto recolhido, no 'QUADRO IX – OBRIGAÇÕES DO PERÍODO; ICMS RECOLHIDO NO MOMENTO DAS ENTRADAS/SAÍDAS; CAMPO 106 – IMPORTAÇÃO'. Veja-se:

ICMS RECOLHIDO NO MOMENTO DAS ENTRADAS/SAÍDAS		
Campo 106	Importação	Valor total do ICMS recolhido no período de referência, no momento do desembaraço aduaneiro, na importação de mercadorias ou bens oriundos do exterior, ainda que não aproveitado como crédito.  OBS: O valor deverá ser informado na DAPI de mesmo período da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento.

Assim, tem-se que o referido campo 106 da DAPI refere-se a valor de ICMS recolhido, ou seja, ainda que no período, a Contribuinte tivesse declarado algum valor no referido campo, este corresponderia à declaração de recolhimento e não de imposto a recolher, até mesmo pelo aspecto temporal do fato gerador do ICMS na importação.

Contudo, no presente caso, observa-se no consolidado de todo o período objeto do lançamento, que o campo 106 da DAPI está sem dado/informação, conforme fls. 79 dos autos.

Diante do descumprimento da obrigação principal, consistente na falta do recolhimento do imposto devido, foi corretamente imputada a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Sem fundamento o pedido da Autuada de afastamento da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da lei nº 6.763/75, para exigir a Penalidade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no inciso I, alínea “c” do referido art. 56, no percentual de 12% (doze por cento).

Cumpra esclarecer que a exigência se faz por meio de ação fiscal, o que impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II da lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa de mora será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(Grifou-se).

### Do Aproveitamento Indevido de Crédito nas Operações de Importação

Trata-se de aproveitamento indevido de créditos de ICMS devido na importação, destacados nas notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 39/40, uma vez que não houve o efetivo recolhimento do imposto destacado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mencionada lei.

Alega a Impugnante que a Fiscalização teria glosado todo o crédito de ICMS incidente na importação de insumos utilizados na fabricação de produtos, mas que, de fato, o crédito de ICMS que a Fiscalização considerou como aproveitado teria sido estornado pela própria Contribuinte em sua escrita contábil/fiscal.

Alega que a falta de pagamento do ICMS devido na importação não eliminaria o direito ao crédito, consequência natural do princípio da não cumulatividade.

Afirma que deve ser afastada a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da lei nº 6.763/75.

Contudo, sem razão a Defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que não houve uma glosa irrestrita de créditos, pois o trabalho fiscal limitou-se a estornar os créditos comprovadamente aproveitados de forma indevida, conforme demonstrado no Auto de Infração e seus anexos, em especial, no Anexo 5 (fls. 41/42).

Importante registrar que a Autuada, em procedimento que reconhece o aproveitamento indevido de créditos envolvendo notas fiscais de entrada referentes a importação sem o recolhimento do ICMS, promove diversos estornos de créditos.

Os créditos apropriados e estornados estão relacionados no Anexo 4 (fls. 38/40) e constam das Escriturações Fiscais Digitais (EFDs) entregues pela Contribuinte.

Contudo o estorno efetuado pela Autuada não contemplou todas as operações e valores.

Assim, nos meses de setembro e outubro de 2011, somente a diferença entre os valores que deveriam ter sido estornados e os valores estornados pela Autuada é que foi objeto do lançamento.

Já nos meses de agosto de 2013, fevereiro de 2014 e junho de 2015 sequer houve estorno do ICMS lançado a crédito nas fiscais de entrada referentes a importação sem o recolhimento do ICMS, o que também foi objeto do lançamento.

É equivocada a ideia apresentada pela impugnante de que a omissão de pagamento do ICMS na importação sequer eliminaria o direito ao crédito.

A legislação é clara e objetiva ao dispor que na hipótese de importação de serviço, mercadoria ou bem, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto.

Assim, sem o efetivo recolhimento do ICMS não há imposto a creditar, sendo indevido o aproveitamento do respectivo crédito.

Neste sentido dispõe o art. 67 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de importação de serviço, mercadoria ou bem, ou na aquisição de mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados, em leilão promovido pelo poder público, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior.

(Grifou-se).

Assim, resta comprovado que houve o aproveitamento indevido dos créditos elencados nos Anexos 4 (fls. 38/40) e 5 (fls. 41/42).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao inconformismo da Impugnante em relação às multas exigidas, cabe destacar que foram aplicadas nos exatos termos da legislação tributária estadual.

Foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, em face do descumprimento de obrigação acessória, no caso, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos seguintes termos;

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Ademais, conforme já fundamentado, não merece prosperar o pretendido afastamento da multa por descumprimento da obrigação principal disposta no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, para exigir a Multa do inciso I, alínea “c” do referido art. 56, no percentual de 12% (doze por cento), pois a exigência, no presente caso, se faz por meio de ação fiscal, o que impõe a aplicação penalidade exigida.

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**